

Fls.

Processo: 0083383-38.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Poluição

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Réu: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em 15/05/2018

Decisão

Trata-se de ação civil pública, com pleito liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e da LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A., com o escopo de combater o seguinte fato danoso: "poluição sonora provocada pelo funcionamento ruidoso e contínuo de pelo menos 32 caixas de som, ilicitamente instaladas nos postes públicos de energia elétrica, ao longo da Avenida Areia Branca e Rua Auristella, vias públicas do bairro de Santa Cruz, em razão de omissão continuada do réus".

Liminarmente, requer a imposição da "obrigação de remover e apreender todas as caixas de som instaladas ilicitamente nos postes de energia elétrica da Avenida Areia Branca e Rua Auristella, vias públicas do bairro de Santa Cruz, e aquelas que porventura forem reinstaladas na localidade, adotando providências suficientes e bastantes para fazer cessar de forma definitiva qualquer tipo de sonorização, por meio de caixas de som, amplificadores ou difusores, instalados nos postes de energia elétrica das vias públicas mencionadas do bairro de Santa Cruz, sob pena de multa em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada unidade de caixa de som que emitir ruídos em descumprimento da decisão condenatória".

Passo a apreciar o pleito de antecipação de tutela.

A verossimilhança das alegações autorais está bem delineada a partir da farta documentação acostada à inicial, inclusive inúmeras fotografias das caixas de som instaladas - de maneira aparentemente ilícita - em vários postes de iluminação situados em logradouros públicos. Também conferem lastro à narrativa da peça vestibular os relatos de moradores sobre o incômodo ocasionado pela difusão de som ao longo de todo dia.

Por outro lado, a inação dos réus, mesmo após serem expressamente instados pelo MP à adoção de providências, parece revelar a especificidade da omissão atribuída a cada um deles: o Município, no tocante ao seu dever constitucional de combater a poluição ambiental, em todas as suas formas; e a Light, na condição de concessionária do serviço público, responsável pela manutenção, conservação e higidez de sua rede e equipamentos.

Já a urgência do provimento liminar é ínsita à situação de degradação ambiental, a atingir a paz e a tranquilidade de um número indeterminado de pessoas, que se veem diariamente expostas à atividade ruidosa descrita na inicial. É consabido que também se insere no conceito de poluição a atividade que lance, no meio ambiente, "energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (cf. art. 3º, III, "e" da Lei 6.938/1981). E o som, como cediço, é energia em circulação. Se ultrapassa os limites máximos fixados pelo legislador ordinário ou pela Administração, de modo a prejudicar a "saúde" e o "bem-estar da população", transforma-se em poluição, a reclamar, da mesma forma que as demais espécies de degradação ambiental, a intervenção estatal.

Finalmente, a gravidade e a frequência com que perpetrada a atividade ilícita descrita na inicial recomendam a prolação de decisão inaudita altera parte, mediante a mitigação da regra do art. 2º da Lei 8437/1992, em consonância com a jurisprudência do STJ (nesse sentido: AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 13/10/2010).

Ante o exposto, DEFIRO o pleito liminar para determinar aos réus o cumprimento, no prazo de 15 dias contado da intimação desta decisão, da obrigação de remover e apreender todas as caixas de som instaladas ilicitamente nos postes de energia elétrica da Avenida Areia Branca e Rua Auristella, vias públicas do bairro de Santa Cruz, e aquelas que porventura forem reinstaladas na localidade, adotando providências suficientes e bastantes para fazer cessar de forma definitiva qualquer tipo de sonorização, por meio de caixas de som, amplificadores ou difusores, instalados nos postes de energia elétrica das vias públicas mencionadas do bairro de Santa Cruz, sob pena de multa solidária arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada unidade de caixa de som que emitir ruídos em descumprimento deste decism.

Considerando que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do NCP.

Citem-se e intmem-se.

Com as respostas, manifestem-se as partes em provas, justificando a pertinência de sua produção, sob pena de indeferimento/preclusão. No mesmo prazo e na mesma peça processual, manifeste-se o autor em réplica, somente em caso de arguição de preliminares pelos réus.

Certificado o cumprimento integral, voltem para saneamento ou sentença.

Rio de Janeiro, 15/05/2018.

Marcelo Martins Evaristo da Silva - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4UK7.CZKV.EEKZ.1A2Y**
Este código pode ser verificado em: www.tjri.jus.br – Serviços – Validação de documentos

